

Decisão de Pregoeiro nº 0004/2015-SLC/ANEEL

Em 15 de julho de 2015.

Processo: 48500.001192/2015-51
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2015
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa RN Comercial.**

I – DOS FATOS

1. A empresa **RN Comercial** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2015, em 11 de julho de 2015.
2. A impugnante questiona a presença de cláusula de qualificação técnica 9.5.2 do Edital, a qual versa sobre a exigência de comprovação de que o licitante executa ou executou serviços relacionados com o emprego de operadores de vídeo, ou de funcionários com atribuições similares no campo de audiovisual e multimídia.
3. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento aos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara.

II – DA ANÁLISE

4. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa **RN Comercial**, verifica-se que a reclamação é no sentido de que seja **retirada** a exigência, a seguir descrita:

*9.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviços relacionados com o emprego de operadores de vídeo, ou de funcionários com atribuições similares no campo de audiovisual e multimídia (operador de câmera, operador de áudio, operador de rádio, operador de mixagem, sonoplasta, editor de áudio ou vídeo, assistente de estúdio, assistente de produção, diretor de imagens), **por um período mínimo de 6 (seis) meses, com quantitativo mínimo de 2 postos de trabalho***

5. O argumento apresentado é que a cláusula 9.5.2 não estaria cumprindo o disposto nos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara, alegando que a prova de aptidão deve ser exigida somente com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0004/2015, de 15/7/2015.

6. A impugnante traz outro posicionamento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010."

7. Iniciando a análise, ressaltamos que a comprovação da capacidade de administração de mão de obra está sendo exigida na cláusula 9.5.1, abaixo transcrita.

9.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executa ou executou prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS por um período mínimo de 3 (três) anos;

8. A exigência presente na cláusula 9.5.2 do Edital, encontra respaldo legal tanto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 – o qual delimita a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida nos certames licitatórios – quanto no art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, que determina o conteúdo dos instrumentos convocatórios, abaixo transcritos.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

9. Trazemos, ainda, o posicionamento da área técnica demandante – Superintendência de Administração e Finanças – SAF/ANEEL.

"O serviço de áudio e vídeo, por sua especificidade, exige conhecimentos e habilidades específicos, não só dos prestadores, como da empresa. Considerando que a ANEEL não estabelece vínculo empregatício com os funcionários da empresa, cabe a esta organizar a prestação do serviço e orientar seus funcionários, inclusive em questões técnicas, que exigem o conhecimento específico das funções de áudio e vídeo. Dessa forma, a empresa deve sim comprovar que tem experiência e capacidade de prestar serviços iguais ou similares, como solicitado no Edital. Cabe

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0004/2015, de 15/7/2015.

ressaltar que a lista dos cargos elencada no item do edital, “operador de câmera, operador de áudio, operador de rádio, operador de mixagem, sonoplasta, editor de áudio ou vídeo, assistente de estúdio, assistente de produção, diretor de imagens”, é meramente exemplificativa, sendo apenas ilustrado que uma função similar deve ser ligada à área de áudio e vídeo. Com isso, consideramos que as normas vigentes, que definem que se podem exigir serviços compatíveis, estão sendo atendidas, não sendo cabível a impugnação do Edital”

10. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais.

III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admitida a impugnação apresentada pela empresa **RN Comercial**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2015, pelo que **NEGO PROVIMENTO** à impugnação.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro